



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10183.721150/2012-55</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-001.974 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado no dia 22/03/2012, referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) e correspondente ao ano-calendário 2009, exigido na forma abaixo apresentada:

	Cód. Receita Derf	Valor
IMPOSTO	2958	89.591,92
JUROS DE MORA (Calculados até 03/2012)		22.295,70
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		67.193,96
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		179.081,58
Valor por Extensão		
CENTO E SETENTA E NOVE MIL, OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS		

Segundo verificado no lançamento fiscal, fls. 02/09, a infração imputada ao sujeito passivo foi a FALTA DE RECOLHIMENTO DO IOF.

Conforme evidenciado em Termo de Início do Procedimento Fiscal, fls.

13/14, foi verificado que a contabilidade do contribuinte indicava o fornecimento de recursos para pessoas relacionadas, conforme registrado na conta “112415 – DIRETORES, CONSELHEIROS E ACIONISTAS” e na conta “121416 – COLIGADAS E CONTROLADAS OU CONTROLADORAS”, contexto em que a pessoa jurídica foi demandada a justificar a insuficiência ou o não recolhimento do IOF relativo às operações.

Em resposta, o contribuinte discriminou a composição dos saldos existentes nas referidas contas, informando ainda que, no que se refere à conta 112415- DIRETORES, CONSELHEIROS ACIONISTAS, o saldo de R\$ 164.237,96 é composto de R\$3.070,58 de adiantamento para viagem e que o restante no montante de R\$ 161.167,38 classificado como diversos.

Com referência à conta 121416 – COLIGADAS E CONTROLADAS OU CONTROLADORAS, a requerida afirmou que o saldo de R\$ 92.639.796,97 é composto das seguintes parcelas: R\$ 47.263.579,50, valor cujo IOF foi recolhido no início do 2010; e R\$ 43.634.963,55, relativo a contas a receber de venda de ações. Segundo informado, excluídos tais valores, o saldo remanescente é condizente com o IOF recolhido para o período.

Analisada a resposta e a escrituração do contribuinte, a fiscalização chegou à base de calcula a tributar, tendo dela excluído os seguintes valores:

☐ na conta 112415- DIRETORES, CONSELHEIROS ACIONISTAS foram abatidos apenas os valores registrados como adiantamentos para viagens constantes do razão contábil do contribuinte; e ☐ na conta 121416 – COLIGADAS E CONTROLADAS OU CONTROLADORAS as exclusão se referem ao valor a receber da venda de ações, além das atualizações efetuadas durante o ano de 2009 e constantes da escrituração da empresa.

Aplicadas mencionadas exclusões, a autoridade calculou o IOF correspondente à conta 112415- DIRETORES, CONSELHEIROS ACIONISTAS conforme demonstrativo

de fl. 53, e o IOF relativo à conta 121416 – COLIGADAS E CONTROLADAS OU CONTROLADORAS em conformidade com a planilha de fls. 54/62.

Totalizadas as duas apurações, chegou aos valores a lançar a seguir apresentados:

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
31/01/2009	04/02/2009	2.304,48	75,00	1.728,36	30,64	706,09
28/02/2009	04/03/2009	13.710,32	75,00	10.282,74	29,67	4.067,85
31/03/2009	03/04/2009	6.039,21	75,00	4.529,41	28,83	1.741,10
30/04/2009	06/05/2009	2.134,49	75,00	1.600,87	28,06	598,94
31/05/2009	03/06/2009	2.310,73	75,00	1.733,05	27,30	630,83
30/06/2009	03/07/2009	1.911,55	75,00	1.433,66	26,51	506,75
31/07/2009	05/08/2009	2.164,41	75,00	1.623,31	25,82	558,85
31/08/2009	03/09/2009	2.293,90	75,00	1.720,43	25,13	576,46
30/09/2009	05/10/2009	1.248,98	75,00	936,74	24,44	305,25
31/10/2009	05/11/2009	5.564,99	75,00	4.173,74	23,78	1.323,35
30/11/2009	03/12/2009	16.005,44	75,00	12.004,08	23,05	3.689,25
31/12/2009	06/01/2010	33.903,42	75,00	25.427,57	22,39	7.590,98
<b>Total</b>		<b>89.591,92</b>		<b>67.193,96</b>		<b>22.295,70</b>

A fundamentação legal utilizada pela fiscalização foi a seguinte: “Art. 5º, § 3º; 44, inciso I e §§ 1º e 2º; e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Arts. 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007”.

A notificação da pessoa jurídica se deu pela via postal no dia 28/03/2012, fl. 81. Ao se consultar a impugnação ao lançamento, fls. 86/91, verificou-se a existência de um carimbo indicativo da data de 27/04/2012 e outro da data de 30/04/2012.

Outrossim, ao se perquirir o extrato do processo, fls. 131/132, verificou-se que a unidade local considerou que a impugnação foi recebida no dia 27/04/2012.

Passa-se, a seguir, a apresentar de forma sintetizada a peça contestatória pela pessoa jurídica apresentada.

Da preliminar de nulidade por falta de aprofundamento da investigação dos fatos Em nenhum momento o Sr. Agente Fiscal solicitou explicação dos fatos que originaram os registros contábeis, nem tampouco os extratos bancários ou movimentação de caixa, bem como os contratos de mútuo, imprescindíveis para a verificação da real natureza dos fatos e para o seu enquadramento na regra matriz de incidência.

Ao contrário disso, optou pelo princípio mais cômodo da presunção, entendendo que todos os recursos contábeis se referiam a operações financeiras da requerente com empresas ligadas.

A consequência disso foi a efetivação de vários lançamentos indevidos na conta contábil de mútuo, sem relação com as operações financeiras entre as empresas e que foram corrigidas por estornos efetuados dentro do mesmo mês de competência do lançamento indevido.

A forma como o lançamento se deu justifica o cancelamento do auto de infração, na medida em que não se aprofundou na investigação e se pautou em presunções e em achismos.

Após apresentar jurisprudência administrativa que, ao seu ver, ampara o seu ponto de vista, a defendente postulou o reconhecimento da nulidade do presente auto de infração.

Das questões de direito a) Somatório dos saldos devedores diários De acordo com o que foi verificado com o demonstrativo analítico que instrui o auto de infração, por evidente equívoco, nos dias em que houve mais de um lançamento contábil a fiscalização tributou os saldos parciais ocorridos ao longo do dia quando o correto seria considerar o saldo devedor ao final do dia, na forma prevista no Decreto nº 6.306/2007, tratando-se de erro a implicar na apuração de bases de cálculo em muito superiores aos valores devidos.

A título de exemplo, a requerente apresentou os diversos lançamentos efetuados no dia 31/12/2009, os quais somados redundaram na quantia de R\$ 881.222.843,62 sobre a qual foi aplicada a alíquota de 0,0041%, resultando no valor de R\$ 36.130,14.

Todavia, como o saldo devedor ao final do dia foi de R\$ 49.938.836,07, o IOF devido era de apenas R\$ 2.006,49.

Pautada no demonstrativo de fls. 109/110, a impugnante afirmou que no lançamento em litígio está sendo exigido indevidamente o montante de R\$ 41.542,41 (valor exigido pela fiscalização de R\$ 84.657,73, menos valor apurado empresa de R\$ 43.115,32).

b) Lançamentos contábeis indevidos A contestante verificou que alguns lançamentos contábeis foram indevidamente incluídos na conta de mútuo, tendo sido eles devidamente identificados e ajustados mediante estorno no final de cada mês.

A fiscalização, por sua vez, deixou de levar em conta os estornos efetuados. Com isso, além de cobrar o adicional do IOF sobre os valores estornados, também exigiu o IOF no intervalo de tempo entre o lançamento original e a data do estorno.

Os lançamentos de estornos estão demonstrados em planilhas comparativas contendo os valores com e sem estorno (docs. 03A e 03B), podendo ainda serem verificados no razão dessas contas (doc. 04).

c) Da incorreta alocação dos pagamentos efetuados Em alguns meses do período autuado, os valores de IOF pagos (doc. 05)

foram incorretamente vinculados pela fiscalização em competências equivocadas.

Na página 7 da planilha analítica elaborada pela fiscalização, mais precisamente na competência outubro/2009, não há vinculação de qualquer pagamento de IOF.

Contudo, os recolhimentos efetuados em 12/11/2009 e alocados para novembro/2009 se referem ao mês de outubro/2009.

Apontada divergência acarretou a cobrança de juros em montante superior ao devido, tendo esta mesma situação sido observada em outros meses.

Ao final de suas considerações, a requerente solicitou que as intimações fiscais sejam dirigidas exclusivamente em nome do advogado Raimar Abílio Bottega, OAB/MT 3.882, sob pena de nulidade.

É o que se tem a relatar.

Em análise da impugnação, a - 3ª Turma da DRJ/FOR por meio do acórdão 08-48.507 julgou improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ALEGAÇÃO DE FALTA DE APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO FISCAL. POSTULAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos delineados pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, situações essas que não se ajustam a uma alegada falta de aprofundamento da investigação fiscal, em vista do que deve ser negada a nulidade suscitada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2009 TRANSFERÊNCIAS PARA PESSOAS JURÍDICAS RELACIONADAS.

AFIRMAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO SOBRE OS SALDOS PARCIAIS VERIFICADOS EM UM MESMO DIA, QUANDO O CORRETO É A INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DOS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS, APURADO NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS.

COMPROVAÇÃO DO EQUÍVOCO FISCAL. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação, sobre a qual haverá a incidência da alíquota de 0,0041%, quando se tratar de mutuário pessoa jurídica.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo preliminarmente a nulidade da autuação em face da determinação incorreta da base de cálculo do IOF. No mérito, sustenta inconsistência dos valores apurados, uma vez que desconsiderou estornos realizados no mesmo mês de apuração e que, embora tenha apresentado documentação (DOC.6), esta não foi devidamente analisada. Aduz, ainda, a alocação incorreta de pagamentos efetuados (DOC.6). Por fim, alega que operações desenvolvidas tratam-se de operações de conta corrente, que se diferenciam daquelas envolvendo mútuo, a justificar a não incidência do IOF.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme se depreende dos autos a controvérsia cinge-se sobre a falta de recolhimento de IOF no ano-calendário de 200 a partir de auditoria nas contas contábeis 112415-DIRETORES, CONSELHEIROS ACIONISTAS 121416 – COLIGADAS E CONTROLADAS OU CONTROLADORAS da Recorrente.

Em manifestação a Recorrente alegou nulidade da autuação por falta de aprofundamento da investigação dos fatos, bem como equívoco da fiscalização ao tributar os saldos devedores diários, lançamentos contábeis indevidos em face de estornos e alocação de pagamentos.

A DRJ, por sua vez, ao analisar o inconformismo da Recorrente, verificou equívocos nos valores apurados pela fiscalização reconhecendo o equívoco da fiscalização ao tributar os saldos devedores diários, quando o correto era a aplicação da alíquota de 0,0041% sobre o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

Já em relação aos estornos não considerados, deixou de acolher os argumentos pois ao verificar os documentos apresentados constatou que os Docs. 03A e 03B que a Recorrente alega estar demonstrado os estornos não forma apresentados e que ao cotejar o Doc.03 e Doc.04, verificou-se que se tratava de planilhas de "Cálculo sem considerar os lançamentos estornados" e relação de valores de IOF recolhidos, respectivamente.

Em seu recurso voluntário a Recorrente reitera a existência dos estornos argumentando que estão comprovados no Razão apresentado em manifestação de inconformidade no Doc. 06 anexando-o novamente com o recurso. Destaca, ainda, que verificação da Escrituração Contábil Digital, onde as movimentações do período foram devidamente apresentadas à Receita Federal, pode ser verificada conforme telas apresentadas também junto ao recurso voluntário por meio do Doc. 03.

Neste sentido, em que pese a Recorrente não tenha sido objetiva e elucidativa em sua manifestação de inconformidade, embora tenha apresentado os referidos documentos, fato é que neste momento processual há a apresentação dos fatos correlacionados aos respectivos documentos já apresentados e não se pode negar o exame destes.

Há que se ter em mente que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e

documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes julgadores deixar de analisar e apreciar as informações e provas que conduzam a elucidação dos fatos.

De fato, o Doc. 06 apresentado em manifestação de inconformidade (fls. 126 a 130) constitui o razão contábil referenciado pela Recorrente e que neste momento é reapresentado com os devidos destaques (fls. 293/296), evidencia os estornos mencionados e que não foram apreciados pela autoridade fiscal. Da mesma forma, temos o Sped Contábil apresentado junto ao recurso às fls. 298 a 370 comprovando a devida contabilização e transmissão à Receita Federal.

Assim, considerando que este Colegiado tem se posicionado sob a prevalência da verdade material como norteadora do processo administrativo fiscal, assim entendido como busca efetiva da realidade dos fatos e para que não haja prejuízos e correto saneamento do processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- i. Analise o a partir do razão contábil apresentado às fls. 126 a 130 e reapresentado às fls. 293/296 e Sped Contábil apresentado junto ao recurso às fls. 298 a 370 lançamentos contábeis indevidamente incluídos na conta de mútuo.
- ii. Analise se há lançamentos identificados e ajustados mediante estorno no final de cada mês.
- iii. Se houve cobrança o adicional sobre valores que não representaram novos empréstimos de recursos e se há cobrança do IOF incidente nos dias do intervalo de tempo entre a data do lançamento indevido e a data do lançamento de ajuste, considerando os valores de IOF revisados pela DRJ (fls. 176)
- iv. Elabore relatório fiscal conclusivo manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão dos valores exigidos a título de IOF trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes quanto à exigência.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**